



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.708 - RN (2012/0264374-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTRO(S)
VERUZA DANTAS DO NASCIMENTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM ARESP. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 7º DA LEI 9.527/1997. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O servidor aposentado tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.
2. Não é possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.708 - RN (2012/0264374-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTRO(S)
VERUZA DANTAS DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em razão da possibilidade de se converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada ou contada em dobro para fins de aposentadoria.

A agravante, além de reiterar as razões de seu inconformismo, alega que o art. 7º da Lei 9.527/97 foi afastado sem a declaração de inconstitucionalidade, em violação do art. 97 da CF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.708 - RN (2012/0264374-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTRO(S)
VERUZA DANTAS DO NASCIMENTO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): O recurso não merece prosperar.

A presente demanda tem por objeto o reconhecimento do direito dos servidores públicos federais substituídos (ativos, aposentados e pensionistas) ao cômputo e averbação do tempo de serviço público federal celetista anterior ao advento da Lei 8.112/90 para fins de licença-prêmio, e bem assim, a sua conversão em pecúnia.

Reafirma-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 7º da Lei 9.527/97 não proíbe, tampouco exclui a possibilidade da conversão em pecúnia da licença-prêmio no caso de ser devida a servidor aposentado que dela não gozou ou não contou em dobro para efeitos de aposentadoria. Desse modo, o reconhecimento do direito do ora agravado não ofende as Leis 8.112/90 e 9.527/97.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO APLICABILIDADE.

1. É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ante a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. Precedentes.

2. A decisão agravada materializou a função institucional do Superior Tribunal de Justiça, de uniformizar a jurisprudência em matéria infraconstitucional, sem qualquer infringência ao princípio da reserva de plenário e à legislação que rege a matéria.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 7892/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJe de 21/10/2011);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1401534/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 08/09/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.

Precedentes: (AgRg nos EDcl no Ag 1.401.534/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 8.9.2011.), (AgRg no REsp 1.143.187/PR, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 25.5.2011.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1276173/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJe 16/11/2011)

De outra parte, a indicação, nas razões do regimental, de que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 9.527/97 teria se dado em desconformidade com o art. 97 da CF configura inovação da lide. A jurisprudência do STJ vai de encontro à pretensão da agravante nesse particular.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA. MOTIVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, tendo como base o acervo fático-probatório dos autos, foi categórico em afirmar que a parte, ora recorrente, foi negligente ao não usar dos meios necessários e disponíveis para alcançar um diagnóstico correto. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.388.023/RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe de 29/6/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Não é possível em sede de agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.

2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei que determina a sua adoção.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (AgRg no Ag 602.384/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ de 14.2.2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0264374-9

**AgRg no
AREsp 270.708 / RN**

Número Origem: 200884000137092

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTRO(S)
VERUZA DANTAS DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTRO(S)
VERUZA DANTAS DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.